

# **Educação digital e proteção de dados de crianças e adolescentes**

## **Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital - Câmara dos Deputados**

30/09/2025

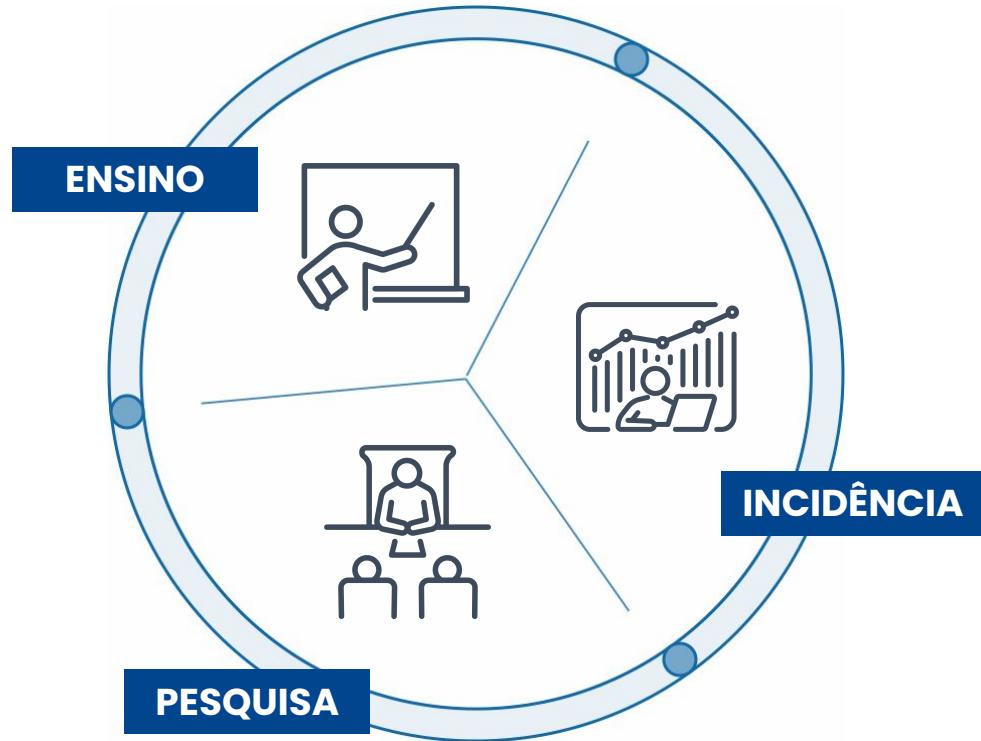
Rafael A. F. Zanatta, codiretor da Data Privacy Brasil



# DATA PRIVACY BRASIL

Interação entre duas organizações de promoção da cultura de direitos:

**Data Privacy Ensino**  
& **Data Privacy Pesquisa**



**1A**

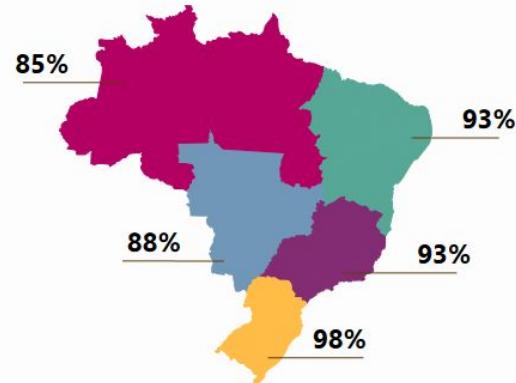
# [CRIANÇA/ADOLESCENTE] usuárias de internet (2024)

## Total da população de 9 a 17 anos (%)

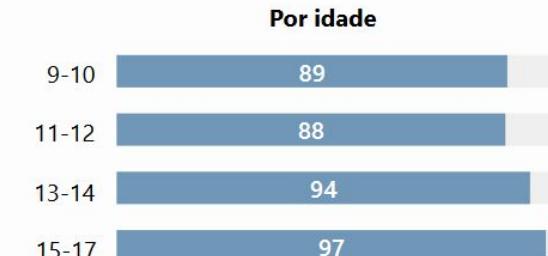
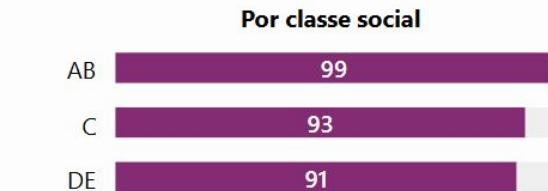
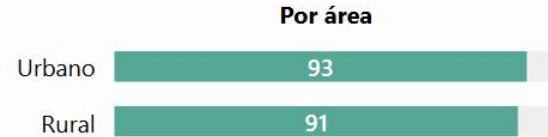


**93%**  
da população brasileira de 9 a 17  
anos é usuária de Internet.

**92%**  
das crianças e adolescentes têm  
pais ou responsáveis que são  
usuários de Internet.



	<b>Total</b>
Acessaram a Internet nos últimos três meses	24.526.578
Acessaram a Internet há mais de três meses atrás	1.485.135
Nunca acessaram a Internet	492.393



## Usuários de Internet (CETIC, 2025)

Em 2015:

**9% das crianças** de 0 a 2 anos

**26%** das de 3 a 5 anos

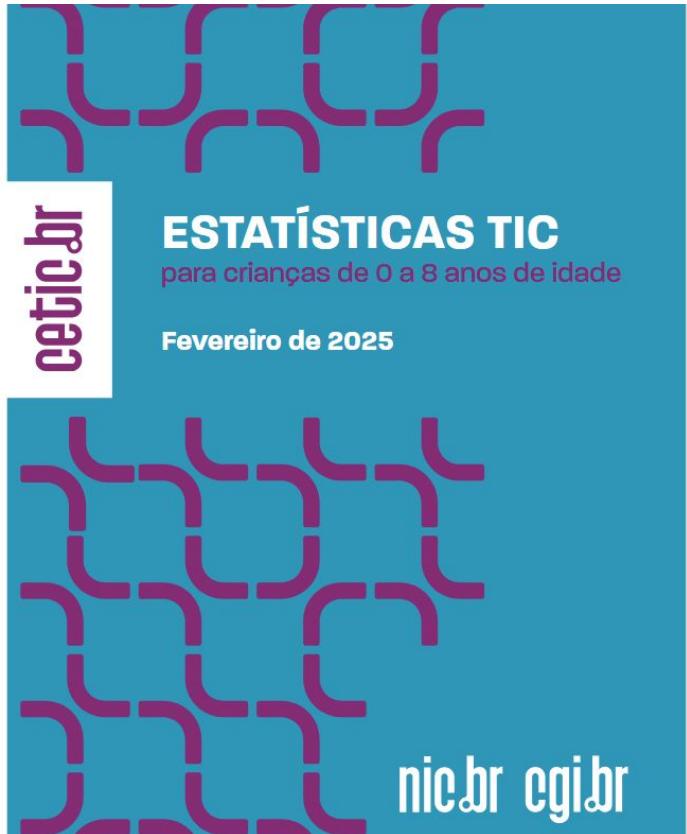
**41%** das de 6 a 8 anos

Em 2024:

**44% das crianças** de 0 a 2 anos

**71%** das de 3 a 5 anos

**82%** das de 6 a 8 anos



# A Data e o tema das crianças e adolescentes

---

- A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (2018) possui uma seção específica para proteção de dados de crianças e adolescentes (art. 14, LGPD)
  - Esforço de interpretação do art. 14
    - Capítulo de livro em obra organizada pelo ITS (2020) sobre tratamento **estritamente vinculado ao necessário (sem exploração comercial)**
  - Criação do “Boletim da Privacidade e Infância” (2020-2021)
    - Circulação pelo Instituto Alana
    - Criação de rede de especialistas interessados no assunto
- Colaboração com consulta pública do **Comentário Geral n. 25 da ONU** em 2021 e articulação de uma série de iniciativas para estudo sistemático dos novos direitos

# A Data e o tema das crianças e adolescentes

---

## **Seção III Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes**

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

# Histórico em direitos de crianças (2021-2025)



De 16 a 18 de novembro de 2021, o programa Criança e Consumo, iniciativa do Instituto Alana, apresentou "As Infâncias na Era da Convergência Digital – 4º Fórum Internacional Criança e Consumo". O evento celebrou os 15 anos do programa e debateu os prejuízos do consumismo, da publicidade infantil e de todas as formas de exploração comercial de crianças no ambiente digital.



O NIC.br e o CGL.br promoveram, no dia 8 de novembro de 2021, a 6ª edição do Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet, evento que tem a correalização do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI FGV Direito SP), do Instituto Alana, e da SaferNet Brasil. Neste vídeo, está a transmissão do Debate "LGPD e escolas: por que é necessário se atentar à proteção de dados de crianças e adolescentes?", que contou com a participação da Coordenadora Geral de Projetos da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, Marina Meira.



Grupo de estudos criado com Instituto Alana e ADC (Argentina) para formulação de *policy paper* com temas centrais para proteção de direitos na infância e adolescência no ambiente digital. Estudo das teorias do “melhor interesse” e da doutrina jurídica da proteção integral da criança

# A Data e o tema das crianças e adolescentes

---

- Em dezembro de 2022, enviamos contribuição à **Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes**, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. Este trabalho apoiou-se nos resultados de uma longa pesquisa realizada em conjunto com o Instituto Alana e a Asociación por los Derechos Civiles de Buenos Aires, lançada na conferência **Computers, Data Protection and Privacy (CPDP)**, edição América Latina, em junho de 2022.

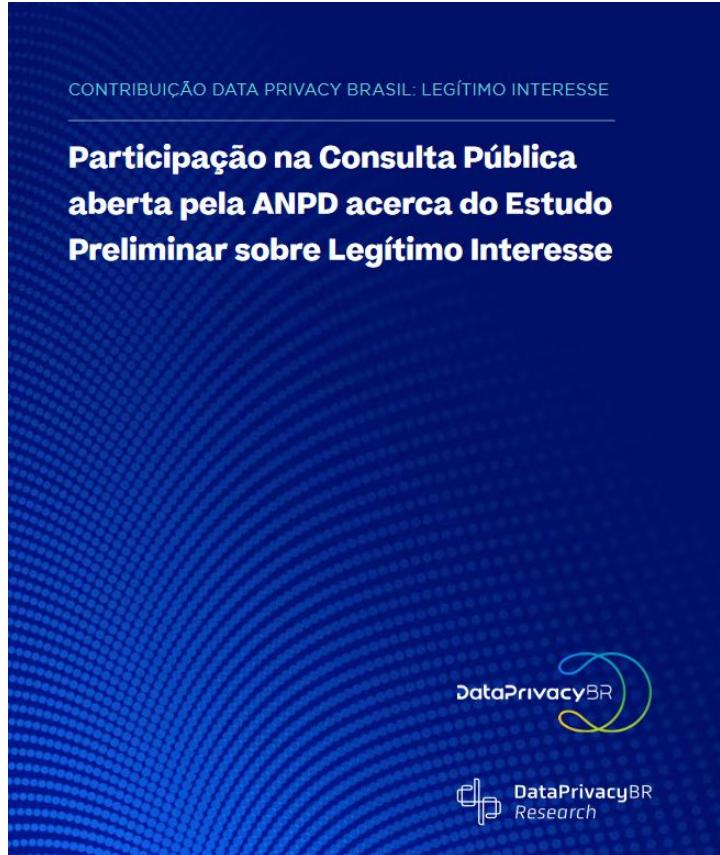
## CONTRIBUIÇÃO À TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, Data Privacy Brasil Ensino e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados de São Paulo



# A Data e o tema das crianças e adolescentes

- Em 2023, elaboramos a contribuição na participação na consulta aberta aberta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) acerca do **Estudo Preliminar sobre Legítimo Interesse**. Na ocasião, pedimos uma atuação mais ampla e concreta por parte da ANPD no tema. Argumentamos que, além de determinar o dever de demonstrar o cumprimento do melhor interesse, a Autoridade deveria indicar formas de como isso pode ser realizado de **forma documentada através de diferentes metodologias, como o “Children’s Rights Impact Assessment (CRIA)”**.



# A Data e o tema das crianças e adolescentes

**No aniversário de 6 anos da LGPD, Data Privacy Brasil pede priorização da proteção das crianças e adolescentes**

CONTRIBUIÇÃO

**No aniversário de 6 anos da LGPD, Data Privacy Brasil pede priorização da proteção das crianças e adolescentes**



Data Privacy  
Research

As letras miúdas com as quais concordamos ao entrar em redes sociais e aplicativos envelheceram diante da nova realidade da inteligência artificial. É o que explica Rafael Zanatta, membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança da **OAB** e advogado especializado em direito à privacidade e vigilância em tecnologia.



**“Nós não podemos usar esses modelos antigos de consentimento porque pessoas que concordaram no passado, concordaram com contextos específicos. Elas não concordaram que poderia existir uma extração massiva dessas informações para outros fins. Eles treinaram as bases de dados com crianças, com possibilidade de reredificação e estão utilizando para oferecer depois serviços de imagem sintética. Então, o problema é bastante grave”, afirma Rafael Zanatta.**

O perigo pode diminuir com a lei que está em discussão essa semana no **Senado** e deve ser aperfeiçoada com ajuda da sociedade e votada em breve.

# O que a LGPD não cobre e o ECA Digital sim?

---

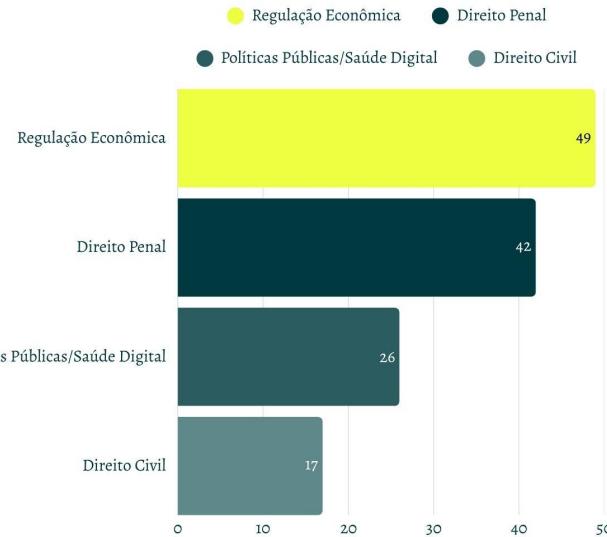
- Vedação da exploração comercial no uso de dados pessoais de crianças e adolescentes e inclusão da privacidade como conceito interpretativo para **melhor interesse da criança** (art. 5º, §2º da Lei 15.211/2025)
- **Proibição de utilização de técnicas de perfilamento** para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes, bem como emprego de análise emocional, realidade aumentada e realidade virtual para esse fim (art. 22, Lei 15.211/2025)
- Regras específicas para tratamento de dados de crianças, definidas de forma concreta e **documentada no seu melhor interesse** (art. 25, Lei 15.211/2025)
- Vedação de criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive os obtidos para fins de verificação de idade, bem como de **dados grupais e coletivos**, para fins de direcionamento de publicidade comercial (art. 26, Lei 15.211/2025)



# MAPEAMENTO E CATEGORIZAÇÃO DE PROJETOS DE LEI SOBRE “ADULTIZAÇÃO” DE **CRIANÇAS** **E ADOLESCENTES EM** **AMBIENTES DIGITAIS**

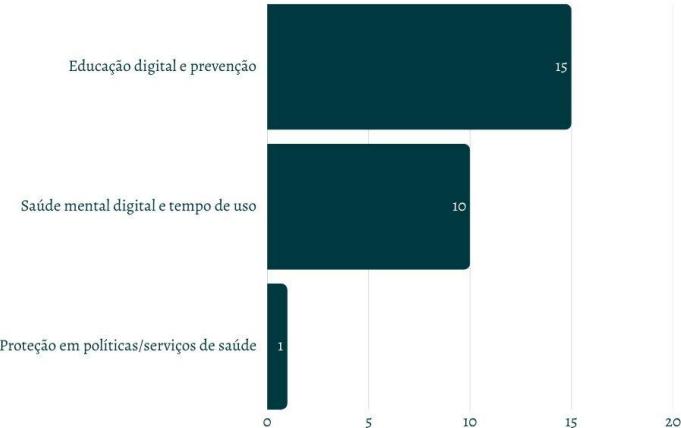


## Gráfico 1 - Distribuição por macrocategorias



Regulação Econômica lidera (36,3% · 49/134), seguida de Direito Penal (31,1% · 42/134), Políticas Públicas/Saúde Digital (19,3% · 26/134) e Direito Civil (12,7% · 17/134). Segmento em amarelo evidencia a categoria mais numerosa.

Gráfico 2 - Políticas Públicas/Saúde Digital (barras, subcategorias)



Ênfase em educação digital e prevenção (15), seguida de saúde mental digital/tempo de uso (10); proteção em políticas/serviços de saúde aparece pontualmente (1). Barra amarela destaca a maior contagem.

# Projetos do GT que atacam problemas concretos

---

- **PL 5597/2020**
  - Carlos Veras (PT/PE)
  - Inclui, na LDB, conteúdos de educação midiática sobre a influência das mídias digitais no ensino fundamental.
- **PL 3224/2024**
  - Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
  - Cria a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital (abril), com ações educativas e advertências em sites/apps e publicidade/embalagens; prevê sanções e destinação ao FDD.

Art. 3º Durante a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital serão realizadas ações e atividades de conscientização nas instituições de ensino, de saúde, de comunicação e de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de disseminar informações sobre o uso responsável e moderado da tecnologia digital e os riscos potenciais do seu uso excessivo na saúde mental, física e emocional dos indivíduos.

Art. 4º Os sites e aplicativos de jogos eletrônicos e de **redes sociais** deverão conter advertência sobre os riscos potenciais do uso excessivo da **tecnologia digital em crianças e adolescentes**, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247180870400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

The New York Times

OPINION  
GUEST ESSAY

## Surgeon General: Why I'm Calling for a Warning Label on Social Media Platforms

June 17, 2024



# Social Media and Youth Mental Health

The U.S. Surgeon General's Advisory

2023



- Desenvolver padrões de saúde e segurança adequados à idade para plataformas tecnológicas
- Proteger crianças e adolescentes contra o acesso a conteúdo nocivo (ECA Digital)
- Garantir que as empresas de tecnologia **compartilhem dados relevantes sobre o impacto de suas plataformas na saúde com pesquisadores independentes e o público**, de forma oportuna, suficientemente detalhada e que **proteja a privacidade**.
- Apoiar o aumento do financiamento para pesquisas futuras sobre os benefícios e malefícios do uso das mídias sociais.

# Projetos do GT que atacam problemas concretos

---

- **PL 2139/2025**

- Nitinho Vitale (PSD/SE)
- Estabelece diretrizes de saúde mental digital: alertas após tempo contínuo de uso, pausas saudáveis e ferramentas de gestão de tempo para crianças/adolescentes, sem custo e adequadas à faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a **proteção da saúde mental de crianças e adolescentes usuários de plataformas digitais, mediante a implementação de alertas de uso contínuo e pausas saudáveis, com limites de tempo de tela diferenciados por faixa etária.**

**Art. 2º** As plataformas digitais que permitam o acesso de crianças e adolescentes deverão implementar:

**I** – alertas visuais e auditivos automáticos após períodos contínuos de uso superiores a 60 minutos, indicando a necessidade de pausa;

**II** – mensagens educativas periódicas sobre a importância de pausas, práticas de bem-estar e equilíbrio no uso de tecnologias;

**III** – ferramentas de gestão de tempo, que permitam aos usuários e seus responsáveis estabelecerem limites de acesso diário.

**§ 1º** A implementação dos alertas, pausas e ferramentas de gestão de tempo deverá respeitar a liberdade de criação e funcionamento das plataformas digitais, sem intervenção no conteúdo disponibilizado, limitando-se à proteção da saúde dos usuários menores de idade.

# Projetos do GT que atacam problemas concretos

---

- **PL 2310/2025**

- Duda Salabert (PDT/MG)
- Regulamenta influenciadores mirins: autorização judicial, limitação de jornada, conteúdo adequado, renda em conta bloqueada; deveres das plataformas (verificar alvará, controles, relatórios), direito ao esquecimento (remoção em 30 dias) e sanções (multas, suspensão; crime por exploração sem alvará).

Art. 5º São condições obrigatórias para a atuação:

I - limitação de jornada: máximo de 2 horas diárias para crianças de até 12 anos e 4 horas para adolescentes de 13 a 17 anos, incluindo pausas obrigatórias, vedadas as atividades noturnas (após 22h);

II - garantia de continuidade escolar: a atividade não poderá interferir no horário escolar ou no cumprimento de obrigações educacionais;

III - conteúdo adequado: os conteúdos produzidos devem respeitar a faixa etária da criança ou adolescente;

IV - acompanhamento: presença de um responsável legal durante gravações ou lives, exceto quando autorizado judicialmente.

Art. 6º É vedada a atuação de influenciadores digitais mirins em conteúdos que:

I - promovam produtos ou serviços proibidos para menores, como bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos ou jogos de azar;

II - contenham violência, linguagem imprópria, discriminação ou sexualização;

III - exposição excessiva da imagem ou da vida privada da criança ou adolescente, salvo com justificativa judicial.

## **CAPÍTULO IV - DIREITOS E PROTEÇÕES**

**Art. 9º** A criança ou adolescente tem direito ao esquecimento digital, podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados durante sua atuação como influenciador mirim.

**§ 1º** As plataformas digitais são obrigadas a remover os conteúdos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

**§ 2º** Após atingir a maioridade, o beneficiário pode decidir pela manutenção ou exclusão definitiva dos conteúdos.

**Art. 10** As plataformas digitais deverão:

I - verificar a existência de autorização judicial para contas monetizadas de menores de 18 anos;

II - disponibilizar ferramentas de controle parental e moderação de comentários para proteger a criança ou adolescente de assédio ou cyberbullying;

III - fornecer relatórios semestrais ao Ministério Público sobre contas de influenciadores mirins monetizadas.

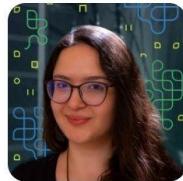
# Concluindo

---

- O ECA Digital produziu avanços cruciais em **proteção de dados pessoais** com relação a crianças e adolescentes
- Com a atuação da ANPD com a Lei 13.709/2018 e Lei 15.211/2025, há um bom horizonte para 2026. No entanto, não há normas e políticas sobre educação digital e como **ensinar direitos digitais** para professores e coordenadores pedagógicos
- O **Grupo de Trabalho** pode focalizar regras mais específicas sobre compartilhamento de dados de saúde mental e respeito à privacidade, direitos de personalidade de esquecimento para influenciadores digitais e conscientização sobre riscos da economia da atenção e dinâmicas de mediação algorítmica (como perfilamento condiciona o que você acessa e como acessa conteúdos)



**Rafael Zanatta**  
*Diretor*



**Mariana Rielli**  
*Diretora*



**Bruno Bioni**  
*Diretor*



**Carla Rodrigues**  
*Coordenadora*



**Eduardo Mendonça**  
*Pesquisador*



**Natasha Növoa**  
*Pesquisadora*